



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 468.701 - SP (2018/0235486-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SAMUEL FRIEDMAN - SP285816
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J D DA S (INTERNADO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: por ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

2. No julgamento do HC n. 347.434/SP, cujo acórdão foi designado para lavrar, a Sexta Turma passou a adotar o entendimento segundo o qual as peculiaridades e as circunstâncias do caso concreto definirão se a reiteração estará configurada de modo a atrair a incidência do art. 122, II, do ECA, e, portanto, autorizar a aplicação da medida socioeducativa de internação.

3. Na hipótese, verifica-se que os processos anteriores que ensejaram a aplicação da medida de internação pelo Juízo de primeiro grau referem-se à prática de atos infracionais equiparados ao delito de posse de drogas para consumo próprio (Processos n. 0005384-15.2017.8.26.0400, em andamento, e 0002762-60.2017.8.26.0400, já extinto), revelando a desproporcionalidade da medida de internação aplicada, notadamente se considerada a inexpressiva quantidade de entorpecentes apreendida em poder do adolescente – 4 porções de "cocaína" com peso de 4,15g (quatro gramas e quinze centigramas).

4. *Habeas corpus* parcialmente concedido para determinar a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade ao paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 468.701 - SP (2018/0235486-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SAMUEL FRIEDMAN - SP285816
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J D DA S (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de J D DA S apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2115222-55.2018.8.26.0000).

Consta dos autos ter o Juízo de primeiro grau julgado procedente a representação ofertada em desfavor do ora paciente pela suposta prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, pois **"trazia consigo, para consumo alheio, 4 (quatro) porções de 'cocaína', acondicionadas em microtubos plásticos (eppendorf), com peso de 4,15g (quatro gramas e cento e cinquenta miligramas)"** (e-STJ fl. 60, grifei). Na ocasião, foi-lhe imposta a medida socioeducativa de internação.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 79):

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Medida socioeducativa de internação. Alegação de constrangimento ilegal ante a impossibilidade de aplicação de medida socioeducativa de internação a adolescente que praticou ato infracional sem violência ou grave ameaça. Medida socioeducativa adequadamente aplicada. Antecedentes e circunstâncias do caso concreto que demandam acompanhamento rigoroso para reeducação e ressocialização do adolescente. Pleito de reconhecimento da atenuante genérica da confissão. Impossibilidade. Inaplicabilidade da atenuante da confissão nos procedimentos relativos a ato infracional. Insurgência contra o cumprimento da medida em localidade diversa da residência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adolescente. Pedido para inserção imediata da jovem em medida de meio aberto. Descabimento. Inocorrência de ofensa ao artigo 49, II, da Lei 12.594/12. Inexistência de unidade de internação próxima à moradia da interna que não pode justificar, por si só, a sua liberação. Previsão de auxílio financeiro para o deslocamento dos familiares. Possibilidade da presença da família no processo de ressocialização. Portaria nº 162/2009. Decisão que deve ser mantida. Ausência de ilegalidade. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

No presente *writ*, sustenta a impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal pela imposição da medida socioeducativa de internação, visto que ausentes as hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Invoca, ainda, o disposto no enunciado n. 492 da Súmula desta Casa.

Busca, inclusive liminarmente, "*seja concedida a ordem, cassando-se a internação do paciente e determinando-se o cumprimento da medida socioeducativa em meio aberto que seja mais adequada ao seu caso*" (e-STJ fl. 10).

A liminar foi concedida para que o paciente aguardasse em semiliberdade o julgamento definitivo do presente *writ* (e-STJ fls. 94/97).

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 105/196 e 199/208.

O Ministério Público Federal, às e-STJ fls. 210/213, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 468.701 - SP (2018/0235486-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cuida-se, na espécie, de se aferir a possibilidade de o paciente cumprir medida socioeducativa em meio aberto, pela prática de ato infracional equiparado ao delito de tráfico de entorpecentes.

A medida de internação foi determinada pelo Magistrado de primeira instância mediante a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 64/66):

2.2 Da aplicação da medida socioeducativa

Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas (art. 112, caput, do ECA): (I) advertência; (II) obrigação de reparar o dano; (III) prestação de serviços à comunidade; (IV) liberdade assistida; (V) inserção em regime de semi-liberdade; (VI) internação em estabelecimento educacional; (VII) medidas específicas de proteção previstas no art. 101, I a VI, do ECA.

A medida aplicada ao adolescente levará em conta, nos termos do art. 112, § 1º, do ECA, a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração, bem como, de acordo com os arts. 113 e 100, caput, do ECA, as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, e os princípios que regem a aplicação das medidas (art. 100, parágrafo único, do ECA).

Pois bem.

No presente caso dos autos, verificada a prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de drogas (art. 33, caput, da LD), entendo que, não havendo outra medida adequada (ultima ratio), a medida de internação é aconselhável.

Com relação à CAPACIDADE DE CUMPRIMENTO, entendo que a parte infratora, por não ser portadora de doença ou deficiência mental (fl. 92 [Relatório de Diagnóstico Polidimensional - Área da Saúde]), compreende a medida socioeducativa aplicada.

Ao contrário, se fosse portadora (art. 112, § 3º, do ECA), receberia tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, verifico, pela leitura das consultas procedimentais relativas à parte infratora (fls. 11/14), a reiteração no cometimento de outras infrações.

Com relação às CIRCUNSTÂNCIAS DO ATO INFRACIONAL, entendo que (I) as consequências do ato (o altíssimo nível de ameaça aos bens jurídicos tutelados (a saúde pública, primariamente, e a vida, a saúde pessoal e a família [STF, RT 618/407], secundariamente) e (II) a natureza do produto (LPT) são desfavoráveis à parte infratora.

Com relação à GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL, trata-se de comportamento correspondente ao crime de tráfico ilícito de drogas (art. 33, caput, da LD), cometido, respeitado entendimento contrário (data vertia), mediante grave ameaça e violência à sociedade (art. 122,1, do ECA, aplicado a fortiori).

Posiciona-se, nesse sentido, o nosso E. Tribunal de Justiça (TJSP - 6ª Câmara de Direito Criminal - Habeas Corpus n. 2078906-82.2014.8.26.0000 - Rel. Des. JOSÉ RAUL GAVIÃO DE ALMEIDA - Vara Criminal da Comarca de Olímpia - V.U., j. 22/05/2014).

2.3 Das necessidades pedagógicas e dos princípios que regem a aplicação das medidas

Com relação às NECESSIDADES PEDAGÓGICAS E OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS, entendo que, nos termos do art. 100, parágrafo único, VI, VIII e IX, do ECA, a medida de internação é intervenção necessária e adequada à situação de perigo em que a parte infratora se encontra neste momento (princípio da proporcionalidade e atualidade) e, aplicada precocemente (princípio da intervenção precoce), fortalecerá os vínculos familiares e comunitários (princípio da responsabilidade parental), a considerar: (1.) a inexistência de matrícula e frequência escolar (TIJ). (2.) a não realização de atividades extraescolares (TIJ) e (3.) o não exercício, de fato, do poder familiar, conforme declarações da representante da parte infratora (TDR). sem olvidar a conclusão do relatório de diagnóstico polidimensional (fls. 88/92 [RDP]). (Grifei.)

O Tribunal a quo, por sua, vez, assim consignou acerca do tema (e-STJ fl. 82):

A despeito das ponderações da Impetrante, a decisão levou em conta as condições pessoais do jovem e as circunstâncias que envolveram o ato infracional, e, por isso, considerou a medida socioeducativa de internação a mais adequada em decorrência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da situação de risco do paciente, agravada pela prévia existência de antecedentes perante o Juízo da Vara da Infância e Juventude (fls. 11/14).

Nesse cenário, o adolescentes infrator mostrou-se refratário à influência social positivas, evidenciando a necessidade de submissão a regime mais rigoroso de tratamento cuja finalidade precípua é sua ressocialização e bom desenvolvimento.

Vê-se, portanto, que a aplicação de medida socioeducativa mais branda seria solução manifestamente inócua ao delicado caso do jovem.

De acordo com o princípio da proteção integral, a medida de internação visa a proporcionar reabilitação aos infratores que, como o paciente, não encontraram orientação e mecanismos de contenção suficientes em sua família e que, com a medida, poderão contar com suporte psicológico, pedagógico e profissionalizante.

Não se ignora o contido na Súmula 492, do STJ, porém, foram consideradas as demais circunstâncias que permearam a conduta infracional, as condições pessoais do adolescente, em situação de risco e exposto à violência física e psicológica do meio criminoso, bem como a necessária proteção integral ao adolescente em conflito com a lei.

O prematuro abrandamento da medida socioeducativa para ser cumprida em meio aberto, certamente comprometeria o processo de ressocialização e desenvolvimento da jovem, que se encontra em situação de vulnerabilidade. (Grifei.)

Pois bem. Como é cediço, a medida socioeducativa de internação é possível nas hipóteses elencadas no art. 122 da Lei n. 8.069/1990, a saber: **a)** quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; **b)** quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou **c)** quando houver o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

Não obstante o ato infracional praticado pelo paciente ser equiparado ao crime de tráfico de drogas e mostrar-se de certo grau de reprovabilidade social, a jurisprudência desta Corte Superior possui orientação de que não se admite a aplicação da medida mais gravosa com esteio na gravidade genérica do ato infracional ou na natureza hedionda do crime de tráfico de drogas, dada a **taxatividade** do rol previsto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse propósito, inclusive, foi editado o enunciado da Súmula n. 492 desta Corte Superior, *in verbis*:

O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.

No caso, a análise da fundamentação utilizada pelo Juízo de primeiro grau, a fim de determinar a medida de internação, permite a conclusão de que a imposição da medida mais gravosa, à vista das circunstâncias apresentadas, não se justifica.

Com efeito, não obstante conste dos autos a prévia existência de antecedentes do paciente perante o Juízo da Vara da Infância e Juventude, verifica-se que os processos anteriores referem-se à **prática de atos infracionais equiparados ao delito de posse de drogas para consumo próprio** (Processos n. 0005384-15.2017.8.26.0400 e 0002762-60.2017.8.26.0400), um já extinto, e o outro em andamento (e-STJ fl. 121).

É importante frisar, no entanto, que, no julgamento do HC n. 347.434/SP, cujo acórdão fui designado para lavrar, a Sexta Turma passou a adotar o entendimento segundo o qual **as peculiaridades e as circunstâncias do caso concreto definirão se a reiteração estará configurada** de modo a atrair a incidência do art. 122, II, do ECA e, portanto, autorizar a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos da seguinte ementa:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ART. 122, II, DO ECA. REITERAÇÃO. AS PECULIARIDADES E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DEFINIRÃO A POSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do habeas corpus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: em razão da prática de ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

3. As peculiaridades e as circunstâncias do caso concreto definirão se a reiteração estará configurada de modo a atrair a incidência do art. 122, II, do ECA, e, portanto, autorizar a aplicação da medida socioeducativa de internação. Precedentes.

4. O verbete sumular n. 492/STJ não veda a aplicação da medida de internação, ao contrário, extrai-se de sua exegese a possibilidade de imposição da medida mais gravosa ao ato infracional análogo ao crime de tráfico, impossibilitando tão somente sua obrigatoriedade.

5. Desta feita, não há que se falar em quantificação do caráter socioeducador do Estatuto da Criança do Adolescente, seja em razão do próprio princípio da proteção integral, seja em benefício de seu próprio desenvolvimento, uma vez que tais medidas não ostentam a particularidade de pena ou sanção, de modo que inexiste juízo de censura, mas, sim, preceito instrutivo, tendo em vista que exsurge, "após o devido processo legal, a aplicação da medida socioeducativa, cuja finalidade principal é educar (ou reeducar), não deixando de proteger a formação moral e intelectual do jovem". Apontamentos doutrinários.

6. À luz do princípio da legalidade, deve-se afastar da quantificação de infrações, devendo, portanto, a imposição da medida socioeducativa pautar-se em estrita atenção às nuances que envolvem o quadro fático da situação em concreto.

7. Modificação de orientação deste Colegiado para comungar da perspectiva proveniente da doutrina e da majoritária jurisprudência da Pretória Corte e da Quinta Turma deste Tribunal da Cidadania, de modo que a reiteração pode resultar do próprio segundo ato e, por conseguinte, a depender das circunstâncias do caso concreto, poderá vir a culminar na aplicação da medida de internação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. *Habeas corpus* denegado.

(HC 347.434/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, minha relatoria para o Acórdão, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 13/10/2016, grifei).

Em outras palavras, "consoante o majoritário entendimento desta Corte Superior, **a hipótese constante do inciso II do art. 122 do ECA não exige, para sua configuração, o mínimo de duas sentenças impositivas de medidas socioeducativas anteriores**", pois "o juiz deve analisar as peculiaridades do caso concreto e as condições específicas do adolescente para definir se a reiteração está configurada e qual a melhor medida socioeducativa a ser aplicada" (HC n. 408.228/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017).

Nesse sentido, não me parece que a existência de dois processos anteriores pela prática de atos infracionais equiparados ao delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 possa ensejar a conclusão no sentido de que estaria configurada, na hipótese, a reiteração no cometimento de atos infracionais graves, consoante o disposto no art. 122, II, do ECA.

De mais a mais, não se pode desconsiderar a inexpressiva quantidade de entorpecentes apreendida em poder do adolescente – 4 porções de "cocaína" com peso de 4,15g (quatro gramas e quinze centigramas) –, a demonstrar a desproporcionalidade da medida extrema aplicada.

Compreendo, assim, que o melhor entendimento a ser adotado na hipótese, considerando a situação de risco e a aparente dependência química do paciente, evidenciada pela existência dos processos anteriores acima referidos, **é manter o paciente sob parcial guarda do Estado, de maneira a possibilitar sua gradual reinserção social, fixando-se a medida socioeducativa de semiliberdade.**

Nesse sentido:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERNAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL ESTADUAL. HIPÓTESE DO ART. 122, II, DO ECA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. CABIMENTO DA SEMILIBERDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 49, II DO SINASE. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PARA DESLOCAMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, MAS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A teor do disposto no art. 105, I, "c" da Carta da República, este Tribunal Superior é competente para julgamento de habeas corpus quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não é o caso dos autos, onde se ataca decisão da qual caberia agravo, com vistas à manifestação do colegiado.

2. Mostra-se desproporcional a aplicação da medida de internação, pois a conduta praticada, análoga ao crime de tráfico de drogas, é desprovida de violência ou grave ameaça contra pessoa, outrossim, a paciente cometeu apenas um ato infracional anterior, análogo ao crime de tráfico, no qual lhe foi aplicada medida de liberdade assistida. Ademais, a quantidade de drogas apreendidas não é relevante (6 porções de cocaína, com peso aproximado de 6 gramas, 29 porções de crack, com peso de 4,3 gramas, além de uma porção de maconha), o que evidencia a adequação da aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade, especialmente à luz da função protetiva e pedagógica das medidas socioeducativas.

3. Habeas corpus não conhecido, mas ordem concedida de ofício, para substituir a medida socioeducativa de internação aplicada à paciente pela medida de semiliberdade.

(HC 449.127/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 05/11/2018, grifei)

Ante o exposto, **concedo parcialmente a ordem** para determinar a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade ao paciente.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0235486-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 468.701 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015532220188260400 00077984020188260015 15532220188260400 20180000571331
21152225520188260000 77984020188260015

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SAMUEL FRIEDMAN - SP285816
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J D DA S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.